



PARECER Nº 315/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Complementar nº CM 009/2021

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer no âmbito do Município de Divinópolis as regras de funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal como instrumento importante de orientação e fortalecimento da proteção à causa animal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto busca criar estrutura de participação colegiada que atuará na conscientização da necessidade de garantir tratamento adequado aos animais, afastando toda forma de violência contra eles.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam instituir no Município, como estrutura de natureza consultiva, o Conselho Municipal e Proteção e Bem-estar Animal como



instrumento importante de orientação e fortalecimento da proteção à causa animal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei complementar em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.946, reconheceu a legitimidade do Poder Legislativo para a iniciativa de projetos de criação de Conselhos Municipais.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação no Município do Conselho Municipal e Proteção e Bem-estar Animal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



A proposição apresentada cinge-se a criar o Conselho Municipal e Proteção e Bem-estar Animal, órgão consultivo voltado à orientação e fortalecimento das políticas públicas relacionadas à causa animal.

É importante frisar que a criação do respectivo Conselho afasta-se das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo considerada a perspectiva de que o órgão não integra a estrutura administrativa do Município. Em apreciação do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que “tais conselhos não integrariam, de qualquer modo, a Administração Pública direta ou indireta, tratando-se de simples instrumento de democracia participativa [...] tendente a possibilitar a participação popular na definição e fiscalização de políticas públicas a serem adotadas, sem qualquer efeito vinculante, em observância ao contido no parágrafo único do art. 1º, da Constituição Federal de 1988”.

No âmbito do Município de Divinópolis, em virtude da redação dada ao inciso VII, do §2º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal pela Emenda à Lei Orgânica nº 032/2020, dependerá de lei complementar a criação dos Conselhos Municipais. O presente projeto de lei atende a essa premissa.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Complementar nº CM 009/2021.

Divinópolis, 23 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCCM 009/2021